

O USO DAS ALGEMAS FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS – CAPM

THE USE OF ALGEMAS AGAINST CONSTITUTIONAL PRINCIPLES ACADEMY OF THE MILITARY POLICE OF GOIÁS - CAPM

CABRAL, Rafael Muller de Araújo Pitaluga¹.
ROMA, Rone Miler².

RESUMO: O tema ora escolhido, “O uso da algema frente aos princípios Constitucionais”, é de grande relevância o estudo para analisar se o emprego das algemas fere os princípios constitucionais. Devido a inércia do poder legislativo o Supremo Tribunal Federal em 2008, editou a Súmula vinculante nº 11 disciplinando sobre seu uso. Passaram mais de 30 anos para que fosse editado o decreto federal regulamentando uso das algemas. Neste estudamos se seu uso fere os princípios constitucionais e quais seriam os princípios afetados. Observa-se que o emprego de algemas deve respeito a dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal. É importante salientar que em regra o indivíduo não pode ser algemado, salvo se houver algumas exceções, quais sejam, quando houver resistência, fundado receio de fuga ou perigo a integridade física própria ou alheia causada pelo detido ou por terceiros E sempre que a algema for utilizada deverá ser justificado de forma escrita. Sendo assim, concluímos se esse instrumento for usado de forma indiscriminada, desrespeitando as hipóteses legais prevista no ordenamento jurídico, violará o princípio da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS CHAVES: Algemas. Princípios Constitucionais. Legalidade. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: The theme chosen, "The use of handcuffs against Constitutional principles", is of great relevance the study to analyze if the use of handcuffs violates the constitutional principles. Due to the inertia of the legislative branch of the Federal Supreme Court in 2008, it issued binding Precedent No. 11 disciplining its use. It took more than 30 years for the federal decree regulating the use of handcuffs to be published. In this we study if its use hurts the constitutional principles and what would be the principles affected. It is observed that the use of handcuffs should respect the dignity of the human person, provided for in the Federal Constitution. It is important to point out that, as a rule, the individual can not be handcuffed unless there are some exceptions, that is, when there is resistance, fear of flight or danger is founded on the physical integrity of the individual or others caused by the detainee or by third parties. be justified in writing. Therefore, we conclude if this instrument is used indiscriminately, disregarding the legal hypotheses provided in the legal system, violate the principle of human dignity.

KEY WORDS: Handcuffs. Constitutional Principles. Legality. Dignity of the Human Person.

¹Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma A, Iporá-GO, do Programa de Pós Graduação em Polícia e Segurança Pública. Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, rafaeldireito23_@hotmail.com; Iporá-GO.

²Professor orientador do Programa de Pós Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, ronemiller@gmail.com, Iporá-GO, 2018.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, no Brasil, ocorre um aumento na criminalidade alastradas por diversas áreas da sociedade. Tal crescente onda de furtos, roubos, homicídios, corrupções, dentre outros, são debatidos diariamente pela mídia nos mais diversos meios de comunicação. Um dos pontos mais polêmicos é o uso das algemas nos diferentes tipos de crimes, com exceção da corrupção, na qual. Esta, por sua vez, praticada por agentes de classe média alta, como, por exemplo, grandes empresários, banqueiros, e políticos que possuem alto poder aquisitivo e, geralmente, não são submetidos ao uso de tal acessório.

Primeiramente, para melhor desenvolvimento da discussão do assunto, será feito um levantamento histórico sobre o uso das algemas, trazendo sua origem, modelos utilizados no passado, sua definição e os modelos de algemas usados atualmente.

No próximo item serão abordados os aspectos legais quanto ao uso das algemas, esclarecendo sua legalidade com base no ordenamento jurídico brasileiro e entendimentos doutrinários a respeito.

A Lei de execuções penais preceitua em seu artigo 199 que o uso de algemas será regulamentado por um decreto federal, vamos abordar o teor desse Decreto e quais hipóteses faz-se o uso das algemas. Antes da Criação desse decreto, o emprego das algemas era disciplinado por um entendimento jurisprudencial, entendimento esse que será explanado, informando-se qual posição adotada no período anterior a regulamentação. Na oportunidade iremos aprofundar no estudo sobre a súmula vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal - STF, que trata sobre o uso de algemas.

Serão citados alguns episódios, nos quais, deveriam ocorrer o uso da algema, e os agentes não o fizeram, permitindo a ocorrência de um desastre que poderia ter sido evitado, se na ocasião, o agente tivesse feito uso do acessório.

O próximo tópico discorrerá sobre os direitos humanos, definindo a dignidade da pessoa humana, trazendo o entendimento de doutrinadores sobre o tema. Na ocasião desenvolverá, também, sobre o princípio constitucional da presunção de inocência.

No Brasil, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana encontra positivado na Constituição Federal do Brasil de 1988 – (CF1988), mais precisamente no artigo 1º, devendo ser respeitado contra qualquer arbitrariedade do

Estado. Em seguida será analisado outro importantíssimo princípio, qual seja, princípio da presunção de inocência, que está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, o qual não busca a absolvição do acusado, mas um julgamento justo, pela prática de uma infração penal.

No final da pesquisa será apontada a metodologia utilizada para a realização da mesma. Para realizar o referencial teórico serão utilizadas doutrinas, artigos científicos, Constituição Federal do Brasil de 1988, Direito Processual Penal, Lei de Execução Penal, Código Penal e legislações vigentes, por fim, o método será o dedutivo, iniciando com a premissa maior, chegando-se a conclusão de uma premissa menor.

O presente artigo visa estudar sobre o uso das algemas por agentes públicos da segurança pública, levando em consideração que as algemas é prevista no atual ordenamento jurídico. Importante frisar que o uso das algemas deve ocorrer somente se houver de fato necessidade, analisando sempre a ação desprendida pelo infrator. Dessa forma, não é admitido qualquer abuso ou violações aos direitos da pessoa humana.

Para a elaboração deste artigo científico de conclusão de curso foi utilizado o método dedutivo. Partindo-se do geral, apoiando-se no Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Lei de Execução Penal, Código Penal Militar, doutrina, Súmula Vinculante, artigos Científicos, decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016 e Princípios Constitucionais, fazendo relação com o particular. Ademais, demonstramos em qual situação os Policiais poderão fazer o uso das algemas, e qual o seu objetivo.

O presente artigo está sendo elaborado por meio de pesquisa explicativa e tem como principal intuito fundamentar a atuação policial, quando é necessário o uso das algemas e se o uso das algemas fere os princípios constitucionais.

A pesquisa será teórica, com base em revisão bibliográfica que envolve doutrina de estudiosos do tema, especialmente as áreas do direito constitucional, processual penal, o Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016 que disciplina sobre o uso de algemas e princípios constitucionais.

Isto posto, será abordado os princípios constitucionais correlatos ao tema, tendo em vista, que os princípios constitucionais constituem uma proteção aos direitos individuais e coletivos, respeitando assim, a dignidade da pessoa humana.

Portanto, para a explicação este trabalho tem como objetivo principal, buscar entender se o uso das algemas fere os princípios contitucionais. No mais,

ficou evidenciado que as algemas devem ser usadas, no momento adequado, com o propósito de proteger os policiais, terceiros e o próprio infrator da lei, o que não é admitido é usar de forma indiscriminada de forma a humilhar, castigar as pessoas sob sua guarda.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O termo algema é proveniente do árabe *al-djamia*, que significa “a pulseira”. O dicionário da academia de letras jurídicas esclarece que: “Algema... pulseira de ferro empregada para manietar alguém a fim de dificultar sua fuga quando em transporte fora do lugar de confinamento...”

De acordo com o dicionário Aurélio, algemas significa ferro para prender os braços pelos pulsos, ou mesmo um par de argolas metálicas, com fechaduras, e ligadas entre si, usadas para prender alguém pelo pulso. Dessa forma, as algemas são conceituadas como um objeto metálico utilizado por agentes da segurança pública, para prender as mãos daqueles que estão sendo conduzidos por tais agentes.

Conforme a Lei 7.210/84 (Lei de execuções Penais) dispõe no seu artigo 199, que “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”. Passaram mais de 30 (trinta) anos desde a edição da supramencionada lei até que no ano de 2016 foi editado o decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta sobre o emprego da algema. Durante sua inexistência havia firmado o entendimento jurisprudencial de que o uso de algemas somente seria cabível nos casos mencionados no artigo 284 do Código de Processo Penal, ou seja, no caso em que ocorresse resistência ou tentativa de fuga.

O Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, que disciplina sobre o emprego de algemas, em seu artigo 2º e 3º, dispõe que:

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

No nosso Código de Processo Penal Brasileiro a palavra algema foi inserida com o advento da Lei 11.689 de julho de 2008, mencionado no artigo 474, § 3º e artigo 478, inciso I, ambos do código supracitado *in verbis*:

Artigo 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. § 3º - Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Artigo 478, *in verbis*. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: Inc. I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

O código supracitado já previa que a algema poderia ser utilizada para a defesa ou nos casos em que a resistência tivesse que ser vencida.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais servem para limitar o poder do Estado, pois são garantias fundamentais dos cidadãos. Portanto, é muito importante o estudo de alguns princípios correlatos ao tema proposto, quais sejam, princípio da presunção de inocência e dignidade da pessoa humana.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado no art. 1º, III da Constituição Federativa do Brasil de 1988, previsto como um fundamento do Estado Democrático de Direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana está positivado no art. 1º, III da Constituição de 1988 que prevê:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana;

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta.” (BRASIL, 1988).

O Constituinte se preocupou em estabelecer o supracitado princípio para impedir que houvesse qualquer tipo de arbitrariedade do Estado. No entanto, não configura desrespeito a este princípio o uso de algemas, muito menos, constitui ato de humilhação quando o agente da segurança pública utiliza as algemas no estrito cumprimento do dever legal e quando realmente houver necessidade para o emprego. O uso de forma legítima e necessária de algemas não desrespeita tal princípio, mas o excesso e sua injusta colocação inegavelmente, sim.

A dignidade da pessoa humana é o principal direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988:

“[...] é ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete;” (Nunes, p. 45).

Além disso, para Nunes (2002, p. 55) “o mais importante princípio constitucional é a dignidade da pessoa humana, é ela que dá diretriz para a harmonização dos princípios [...]”.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi introduzido após a Segunda Guerra Mundial, servindo como reação aos abusos praticados pelas autoridades ditadoras do mundo.

2.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência deve ser compreendido como um direito fundamental, direito esse que não busca a absolvição, mas um julgamento justo ao acusado pela prática de uma infração penal.

A Carta Magna apresenta o respectivo princípio em seu rol de direitos e garantias constitucional de forma positivada, conforme segue:

“Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (EC nº 45/2004)
LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”;

Esse princípio busca impedir que o acusado ou investigado sofra uma sanção penal de forma antecipada, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença criminal. Trata-se de uma garantia processual penal que tem por finalidade proteger a liberdade do indivíduo, para que se tenha um julgamento justo, de acordo com o devido processo legal e o contraditório e ampla defesa.

Ademais, trata-se de uma garantia que protege o cidadão contra as arbitrariedades do Estado, presumindo assim a inocência do acusado, cabendo ao Estado em caso de ação pública, ou parte acusadora na hipótese de ação penal privada, comprovar sua culpabilidade.

“Desse modo, leciona Moraes que o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. E como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal.” (MORAES, 2007, p. 112).

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 11, em 13.08.08, em sua composição plenária por unanimidade, com o objetivo de diminuir os abusos relacionados ao uso das algemas. A súmula tem a seguinte redação:

“Súmula Vinculante 11: Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

No julgamento do Habeas Corpus de número 91952 – SP, no Supremo Tribunal Federal, foi discutido o fato do réu senhor Antônio Sergio da Silva³, ter permanecido, de forma injustificada, algemado durante a sessão do Tribunal do Júri, e cuja decisão foi pelo anulamento daquele julgamento, por entender que a imagem do réu algemado influenciou na convicção dos juízes leigos, com isso, os Ministros viram a necessidade de editar uma súmula vinculante sobre o tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

³O pedreiro Antônio Sérgio da Silva, 42, condenado em 2005 a 13 anos e meio de prisão por homicídio triplamente qualificado e a um ano por porte ilegal de arma.

3.1 EVOLUÇÃO DAS ALGEMAS E SUAS ESPÉCIES

As algemas têm por sinônimo, por mais que pouco utilizado, os seguintes termos grilheta, grilhão e cadeia. Tais sinônimos e inclusive a palavra algema, se encontram em algumas passagens da Bíblia Sagrada, usada nas religiões judaicas e cristãs. Em alguns livros do novo testamento, podemos encontrar algumas referências à algema:

“**Atos** 28:20, [...] porquanto, é por causa da esperança de Israel que estou preso com esta cadeia. **Marcos** 3:4, porque tendo sido atacado por muitas vezes com grilhões e com cadeias, tinha quebrado as cadeias e despedaçados os grilhões [...] **Timóteo**; 2, 2:9, pelo qual estou sofrendo até algemas, como malfeitor: contudo, a palavra de Deus não está algemada.” (Grifo Nosso).

Na antiguidade, há relatos e documentos que comprovam que desde aquela época a desordem era combatida. O indivíduo que não obedecia aos usos e costumes que eram impostos pela sociedade era punido de alguma forma. Geralmente, usavam algo como: correntes, cordas etc. para assegurar a proteção dos agressores, impedindo qualquer reação das vítimas.

Com o passar dos anos as algemas passaram por grandes modificações. As algemas do passado possuíam bloqueios, porém era de tamanho único. Dessa forma, causavam problemas por não se adaptar na pessoa, visto que em alguns ficava apertada e em outras, frouxa.

No que diz respeito as algemas, serão citados alguns modelos que foram usados no passado. Sempre foi grande a preocupação com a fuga de presos, e para evitar que isso acontecesse as algemas eram fabricadas com materiais pesados e resistentes. Assim, serão demonstrados modelos de algemas usadas antigamente, bem como os modelos que são utilizados, hodiernamente, pelas forças de segurança do Brasil.



Figura 1: instrumentos de tortura e execução medievais

Fonte: Michel Goulart (2010).

A figura 1, mostra a algema fabricada em madeira e revestida de metal, aparentemente com materiais muito pesados. Era muito usada por antigos egípcios, utilizada para agrilhoar escravos, presos e condenados. As algemas de madeira eram utilizadas para transferência de presos, cerceando, assim, sua liberdade e evitando possíveis tentativas de fuga ou até mesmo tentativas de resgate de prisioneiros. A outra algema do lado esquerdo da foto era utilizada para pendurar as vítimas nos muros das prisões, deixando em uma posição de imobilidade que levavam muitas vezes, à loucura.



Figura 2: Algema, gargalheira, palmatória, peia e viramundo.

Fonte: Romulo Fialdini, Tempo Composto.

A algema da ilustração 2 foi extinta há vários anos, caiu em desuso por não ter como regular ao corpo do prisioneiro. Esse modelo de algema tinha tamanho único, o que dificultava para determinados casos, sendo até inviável sua utilização

pelo fato de alguns prisioneiros terem braços finos. Essa algema era usada para castigo e transporte de escravos.



Figura 3: Algema de dedo

Fonte: Estilo Tático.

Um modelo muito peculiar é o da algema de dedo, figura 3, seu uso não é recomendado, tendo em vista que de forma isolada pode causar lesões. A forma recomendada seria usar juntamente com a algema de pulso.



Figura 4: Algemas de perna

Fonte: Falcon armas.

Este modelo de algemas, figura 4, é muito utilizado pelos agentes do sistema prisional, quando necessitam fazer transferência de reeducando. Vale ressaltar que sua utilização deve ser em conjunto com as algemas de pulso.



Figura 5: Algema descartável

Fonte: Loja Militar.

Esse modelo de algema é bastante atual e inovador, podendo ser ajustada ao corpo do infrator da lei. Esse produto não deve ser substituído pelas algemas de aço. Devendo ser usado para triar quem será conduzido e logo após deverá ser substituído pelas algemas de aço.

Esse tipo de algema é empregada no Brasil, apenas, em situações que as algemas de aço disponível, não sejam suficientes para a detenção de uma grande quantidade de pessoas, ou nos casos de obesidade ou outros impedimentos físicos não seja possível o uso das algemas de aço.



Figura 6: Algemas modernas

Fonte: Militar Brasil.

Para chegar a este modelo atual diversos modelos foram criados. Esse modelo é um dos mais utilizados hodiernamente, tendo em vista que é regulável ao corpo e possui um trava, evitando, assim, que após o ajuste, as algemas sejam apertadas mais que o necessário, de forma a provocar ferimentos desnecessários. A grande vantagem é que essa algema com trava protege o infrator da lei e resguardando o policial.

Nos próximos parágrafos serão expostas algumas controvérsias sobre o uso das algemas. Vamos explicar o que prevê o ordenamento jurídico brasileiro, e as leis extravagantes, assim como, se o uso desse instrumento afronta os princípios constitucionais.

Conforme a Lei 7.210/84⁴ dispõe no seu artigo 199: “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”. Passados mais de 30 (trinta) anos desde a edição da supramencionada lei, no ano de 2016 foi regulado o decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, que disciplina sobre o emprego da algema, durante sua inexistência havia firmado o entendimento jurisprudencial de que o uso de algemas somente era cabível nos casos mencionados no artigo 284 do Código

⁴ Lei de execuções penais

de Processo Penal, ou seja, no caso em que ocorresse resistência ou tentativa de fuga.

A lei de execução penal foi a primeira que tratou sobre o uso de algemas no Brasil. Entretanto, não adiantou muito porque declarou que o referido tema deveria ser disciplinado por decreto federal.

O decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, que disciplina sobre o emprego de algemas, em seu artigo 2º e 3º, dispõe que:

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Observa-se que o emprego de algemas tem como diretrizes a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III da Constituição Federal (1988), a proibição de que qualquer pessoa seja submetida a tortura, tratamento desumano ou degradante, conforme artigo 5º, III, da (CF/88); o Pacto de São José da Costa Rica, que prevê que seja dado tratamento humanitário aos presos e em especial as mulheres em situação de vulnerabilidade e, por fim, a resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres consideradas infratoras da lei.

Em regra um indivíduo infrator da lei não deve ser algemado, salvo algumas exceções, quais sejam, quando houver resistência; fundado receio de fuga ou perigo a integridade física própria ou alheia, causada pelo detido ou por terceiros. Ademais, verificado a necessidade do emprego das algemas com base nos fatos acima expostos, seu uso sempre deverá ser justificado de forma escrita.

Importante salientar que o decreto federal que regulamenta o uso de algemas, não mencionou nenhuma consequência caso alguém seja mantido algemado fora das condições acima citadas. Entretanto, a súmula 11 do Supremo Tribunal Federal, impõe algumas consequências.

3.4 SÚMULA VINCULANTE Nº11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 11, em 13 de agosto de 2008, em sua composição plenária por unanimidade, com o objetivo de diminuir os abusos relacionados ao uso das algemas. A súmula tem a seguinte redação:

“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

No julgamento do Habeas Corpus de número 91952 – SP, no Supremo Tribunal Federal, em que se discutia o fato do réu senhor Antônio Sergio da Silva, ter permanecido, de forma injustificada, algemado durante a sessão do Tribunal do Júri, e cuja decisão foi pelo anulamento daquele julgamento, por entender que a imagem do réu algemado influenciou na convicção dos juízes leigos, com isso, os Ministros viram na necessidade de editar uma súmula vinculante sobre o tema.

Ficou estipulado que em caso de descumprimento do que preceitua a súmula poderiam sofrer as seguintes consequências: nulidade da prisão; nulidade do ato processual e responsabilidade penal e civil da autoridade responsável pela utilização das algemas.

3.5 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

No nosso Código de Processo Penal Brasileiro a palavra algema foi inserida com o advento da Lei 11.689 de julho de 2008, mencionado no artigo 474, § 3º e artigo 478, inciso I, ambos do código supracitado *in verbis*:

“Artigo 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. § 3º - Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.
Artigo 478, *in verbis*. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: Inc. I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso

de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado. ”.

O Código de Processo Penal já previa que a algema poderia ser utilizada para a defesa ou nos casos em que a resistência tivesse que ser vencida. Dessa forma, a utilização da algema deveria restringir a casos excepcionais, ou seja, quando houvesse perigo de fuga ou resistência por parte do detido. Fora desses casos, seu uso de forma indevida fere a dignidade da pessoa humana.

3.6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais servem para limitar o poder do Estado, pois são garantias fundamentais dos cidadãos. Portanto, é muito importante o estudo de alguns princípios correlatos ao tema proposto, quais sejam, princípio da presunção de inocência e dignidade da pessoa humana.

3.7 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado no art.1º, III da Constituição Federativa do Brasil de 1988, previsto como um fundamento do Estado Democrático de Direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana está positivado no art. 1º, III da Constituição de 1988 que prevê:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana;

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta.” (BRASIL, 1988).

O Constituinte se preocupou em estabelecer o supracitado princípio para impedir que houvesse qualquer tipo de arbitrariedade do estado. No entanto, não configura desrespeito a este princípio o uso de algemas, muito menos constitui ato de humilhação quando o agente da segurança pública utiliza as algemas no estrito cumprimento do dever legal e quando realmente houver necessidade para o

emprego. O uso de forma legítima e necessária, de algemas não desrespeita tal princípio, mas o excesso e sua injusta colocação inegavelmente, sim.

A dignidade da pessoa humana é o principal direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988:

“[...] é ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete,” (NUNES, p. 45).

Além disso, para Nunes (2002, p. 55) “o mais importante princípio constitucional é a dignidade da pessoa humana, é ela que dá diretriz para a harmonização dos princípios [...]”.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi introduzido após a Segunda Guerra Mundial, servindo como reação aos abusos praticados pelas autoridades ditadoras do mundo.

Barros, sobre a súmula 11 do Supremo Tribunal Federal, comenta que:

“A decisão na ordem teoria foi no sentido de que “o uso de algemas só deve ser adotado em casos excepcionalíssimos, pois viola o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido no rol dos direitos e garantias dos cidadãos (artigo 5º), previsto na Constituição Federal (CF).” (BARROS,2009, p. 170).

Como se vê, o direito a dignidade humana está fundamentado na carta magna, não podendo ser desrespeitada por nenhum agente público, pois é dever do estado preservar a integridade física e moral do preso.

O Pacto de San José da Costa Rica cita no artigo 5º incisos I e II que:

“Artigo 5º - Direito a integridade pessoal
 1 - Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
 2 - Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito devido a dignidade inerente ao ser humano.” (FEDERAL, 1997, P.426).

O tratado acima citado, não trata explicitamente a proibição, muito menos menciona as algemas. Porém, veda tratamento desumano e degradante. Sendo assim, as pessoas que tem sua liberdade privada devem ter sua dignidade respeitada.

3.8 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência deve ser compreendido como um direito fundamental, direito esse que não busca a absolvição, mas um julgamento justo ao acusado pela prática de uma infração penal.

A Carta Magna apresenta o respectivo princípio em seu rol de direitos e garantias constitucional de forma positivada, conforme segue:

“Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (EC nº 45/2004)
LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”;

Esse princípio busca impedir que o acusado ou investigado sofra uma sanção penal de forma antecipada, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença criminal.

Trata-se de uma garantia processual penal que tem por finalidade proteger a liberdade do indivíduo, para que se tenha um julgamento justo, de acordo com o devido processo legal e o contraditório e ampla defesa.

Ademais, trata-se de uma garantia que protege o cidadão contra as arbitrariedades do Estado, presumindo assim a inocência do acusado, cabendo ao Estado em caso de ação pública, ou parte acusadora na hipótese de ação penal privada, comprovar sua culpabilidade.

“Desse modo, leciona Moraes que o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. E como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal.” (MORAES, 2007, p. 112)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como finalidade, apresentar a definição de algemas, fazer um breve levantamento histórico e demonstrar seu processo de

evolução, bem como, os motivos para sua utilização, fazendo um estudo se seu uso fere os princípios do direito constitucional.

Assim, definimos algemas como sendo um instrumento metálico utilizado por agente da segurança pública para prender os braços, os tornozelos ou até mesmo os dedos dos infratores da lei. No passado as algemas eram totalmente de ferro e fabricadas com um material muito pesado, que lesionava os conduzidos. Hodiernamente, as algemas foram trocadas por materiais mais leve, menores e ajustáveis ao corpo, tendo até algemas descartáveis.

O tema escolhido foi “O Uso de Algemas frente aos princípios constitucionais” tendo em vista a relevância do uso das algemas na atividade policial. Dessa forma, foi realizado um estudo aprofundado sobre as algemas e os princípios constitucionais, bem como o que alguns doutrinadores pensam sobre o assunto.

Para a elaboração deste trabalho fora usado o método dedutivo. Começando do geral, apoiando-se no Código de Processo Penal, Lei de execução Penal, Direito Constitucional e legislações vigentes, fazendo assim, relação com o particular.

Sobre a legalidade do uso de algemas, pode-se mencionar o Decreto Federal nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, que disciplina o uso de algemas e também a súmula vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamentam as hipóteses em que as algemas podem ser empregadas, deixando claro que quando houver resistência; fundado receio de fuga ou perigo a integridade física própria ou alheia, causada pelo detido ou por terceiros as algemas poderão ser usadas.

Foi discutido também sobre o princípio da dignidade da pessoa humana que está positivado na Constituição Federal e sobre o princípio da presunção de inocência.

Por fim, chegou-se a seguinte conclusão, o ato do agente da segurança pública algemar infratores da lei dentro do estrito cumprimento do dever legal não constitui ato de humilhação, muito menos ofensa a este princípio. O uso das algemas deve ser de forma legítima, respeitando as hipóteses previstas no ordenamento jurídico. Após estudo detalhado sobre o tema em tela, entende-se que o uso das algemas em operações policiais devem ser a exceção e não a regra. Sendo assim, só devem ser algemados aqueles infratores da lei que oferecem risco para equipe policial, para terceiros, e para ela mesma ou quando houver riscos de

fuga. Importante salientar que todas as vezes que se fizer o uso das algemas, deverá ser justificado no boletim de ocorrência.

Por fim, entendemos que o fato de algemar não afronta os princípios constitucionais, quando reconhecida a necessidade para que não haja risco de fuga, perigo a integridade física própria ou de outrem. As algemas são muito eficiente na contenção de presos, não é um instrumento violento e seu uso é indispensável para manter a integridade física dos presos e dos policiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIABRASILEIRA. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario/>>. Acesso em 29 jan 2018.

AMERICANOS, Organização dos Estados. **PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA.** San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

AFONSO BENITES (Ed.). Réu algemado no julgamento foi solto em 2005. **Folha de São Paulo.** São Paulo, p. 1-1. 8 ago. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0808200805.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

BARROS, Francisco Dirceu de. **Processo Penal para concursos, vol. III**/Francisco Dirceu de Barros. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-uso-de-algemas-e-a-dignidade-da-pessoa-humana,589165.html> Acesso em: 20 de fev de 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, Decreto-Lei nº3.689, de 03 de out. de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 30 de jan. de 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de out. de 1988. 4ª. ed. São: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Decreto nº 8.858, de 26 de set. de 2016.** Dispõe sobre o emprego de algemas. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/388291563/decreto-8858-16>> Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais. Lei nº 7.210, 11 jul. 1984.** Diário Oficial da União de jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.> Acesso em: 30 jan. 2018.

DICIONARIOINFORMAL. Disponível em: <www.dicionarioinformal.com.br/algema/>. Acesso em 29 jan. 2018.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Uso de algemas:** a Súmula Vinculante nº 11, do STF. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1875, 19 ago.2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11625>>. Acesso em: 11 de out. de 2017.

GOULART, Michel. **30 instrumentos de tortura medievais**. 2010. Disponível em: <<https://historiadigital.org/curiosidades/30-instrumentos-de-tortura-e-execucao-medievais/>>. Acesso em: 7 de abr de 2010.

HERBELA, Fernanda. **Algemas e a Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Lex Editora. S.A. 2008. Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.